

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .
- Assunto: Direito à dedução - Veículo bi-fuel
- Processo: 25238, com despacho de 2023-12-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo:
1. A Requerente refere ter adquirido uma viatura ligeira de passageiros, marca Dacia, com 5 lugares e bi-fuel (gás+gasolina). Pretende informação sobre o seu enquadramento em sede de IVA.
 2. Após consulta efetuada ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, com as atividades de " CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS)", "COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS", "ACTIVIDADES DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA" e "ACTIVIDADES DE ANGARIAÇÃO IMOBILIÁRIA", a que se referem os CAE s 41200, 68100, 68311 e 68312, estando enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral desde a data do início de atividade , em 2010.01.01.
 3. Sendo a atividade exercida, por um sujeito passivo de IVA, tributada, o IVA suportado nas aquisições de bens e de serviços destinadas ao seu exercício é suscetível de dedução, nos termos dos artigos 19.º a 26.º do CIVA.
 4. Os artigos 19.º e 20.º do CIVA consagram uma regra geral de dedutibilidade do IVA devido ou pago na aquisição de bens ou serviços, adquiridos por serem essenciais à realização de transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas [cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CIVA].
 5. A alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, por sua vez, contempla a possibilidade do exercício do direito à dedução do IVA contido nas despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação e à transformação em viaturas movidas a GPL ou a GNV, de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL), ou gás natural veicular (GNV), quando consideradas viaturas de turismo, cujo custo de aquisição não exceda o definido na Portaria 467/2010, de 7 de julho, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IRC, na proporção de 50%.
 6. O limite estabelecido como custo de aquisição para viaturas/veículos movidos a GPL ou a GNV, adquiridos nos períodos de tributação que se iniciem em 01/01/2015 ou após essa data, é de 37.500 .
 7. No caso ora apresentado, estamos perante uma viatura ligeira de passageiros com sistema bi-fuel (Gasolina/GPL), pelo que se trata de viatura que não tem como combustível exclusivo GPL.
 8. No entanto, sendo movida a GPL, como exige a alínea g) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, e caso seja destinada ao exercício da atividade da Requerente, o imposto contido

na sua aquisição confere o direito à dedução na proporção de 50%, devendo, para o efeito, constar no Documento Único Automóvel (DUA) que a viatura utiliza GPL como combustível.